



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.636 - SP (2013/0420708-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : CAROLINA GONÇALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS DO NASCIMENTO SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE IMPEDIU OU DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPRONÚNCIA PELO JUÍZO SINGULAR. APELO MINISTERIAL. PROVIMENTO. PRONÚNCIA. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA PELO TRIBUNAL. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. RÉU FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AMEAÇA A TESTEMUNHA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes, tanto que o paciente foi pronunciado.

2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada a bem da conveniência instrução criminal, bem como para garantir a aplicação da lei penal.

4. A fuga do distrito da culpa, que perdura, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva para garantir a aplicação da lei penal.

5. A ameaça a testemunha, que se declara temerosa em razão de coação sofrida, revela a necessidade da medida constritiva para a conveniência da instrução criminal.

6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.

7. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.636 - SP (2013/0420708-2)

IMPETRANTE : CAROLINA GONÇALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS DO NASCIMENTO SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de DOUGLAS DO NASCIMENTO SOUZA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento à Apelação n. 0003119-33.2009.8.26.0299, interposta pelo *Parquet* estadual, para pronunciar e decretar a prisão preventiva do paciente pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não haveria elementos comprobatórios da participação do paciente no delito em questão, tanto que a magistrada singular teria proferido sentença de impronúncia em razão da inexistência de indícios suficientes de autoria, enfatizando que o acusado era tão somente conhecido do corréu, não tendo praticado qualquer conduta delitiva em sua companhia, até porque não se encontrava no local dos fatos quando do seu cometimento.

Assevera que DOUGLAS é primário, não possui antecedentes criminais, tem residência fixa e emprego certo, "*do qual encontra-se afastado*" diante da expedição do mandado de prisão, destacando que permaneceu em liberdade durante toda a instrução da primeira fase do processo (fls. 6).

Alega ausência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, mormente por tratar-se de réu primário, com bons antecedentes, residência e emprego fixos, predicados que lhe permitiriam responder ao processo em liberdade.

Aduz, outrossim, que a segregação do paciente teria se baseado unicamente no frágil depoimento de uma testemunha protegida que, segundo afirma, encontrava-se presa na data dos fatos.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 158 a 162).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas pela Corte impetrada às fls. 174 a 187, dando conta de que a ação penal encontrava-se na fase do art. 422 do CPP e que aguardava-se o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente.

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do *writ*, e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.636 - SP (2013/0420708-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Depreende-se dos elementos colacionados que o paciente foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 29, do Código Penal, porque, em 15-5-2009, juntamente com o corréu, EDILSON ADRIANO DE LIMA, desferiram, em tese por motivo torpe e mediante a utilização de recurso que dificultou ou impediu a defesa do ofendido, disparos de arma de fogo contra Bento Botelho Torres, ocasionando-lhe a morte.

Narra a exordial acusatória que a vítima, fiscal da Prefeitura Municipal de Jandira/SP, juntamente com outro fiscal, dias antes dos fatos havia advertido o codenunciado EDILSON, camelô, para que cessasse a venda ilegal de DVDs piratas, o que não ocorreu, tendo a vítima, então, na companhia da chefe da fiscalização da municipalidade, apreendido tais objetos em data posterior.

Consta que EDILSON foi à Prefeitura atrás da vítima, para tentar rever a mercadoria apreendida e, diante da negativa de devolução, teria afirmado a uma testemunha que iria tomar uma atitude drástica.

Infere-se da acusatória que, nesse mesmo dia, o corréu e o paciente foram até a Prefeitura e aguardaram o ofendido sair do trabalho, oportunidade em que o seguiram, a bordo de uma motocicleta, enquanto esta se dirigia a um bar, como fazia de costume, tendo os acusados desferido diversos disparos de arma de fogo contra a vítima quando este reduziu a velocidade de seu veículo, a fim de estacionar, o que lhe levou a óbito.

A motivação teria sido torpe, visto que o delito teria sido cometido "*em razão de vingança pela negativa da vítima em devolver os DVD's apreendidos ao denunciado EDILSON*" (fls. 52).

Das informações colhidas na página eletrônica do Tribunal de origem (<http://www.tjsp.jus.br>) verifica-se que, concluída a instrução criminal, a magistrada singular, considerando frágil a comprovação da participação do paciente no delito em questão, o impronunciou, ocasião **em que se determinou a expedição de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contramandado de prisão em seu favor.

Inconformado, o Ministério Público interpôs apelação perante o Tribunal de origem que, considerando suficientes os indícios de autoria, deu provimento ao recurso, a fim de pronunciar o ora paciente, bem como de decretar sua prisão preventiva, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, sob as seguintes considerações:

Nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal, para que não haja prejuízo à instrução do presente feito, sobretudo para que se evite coação no curso do processo, (como já evidenciado pela retratação da testemunha protegida 04), bem como para assegurar a aplicação da lei penal, já que DOUGLAS permaneceu foragido do recebimento da denúncia até a sentença de impronúncia, deve ser decretada sua prisão preventiva, até o julgamento pelo Tribunal do Júri. (fls. 185)

Esclarecidos esses fatos, cumpre destacar que, para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes, tanto que a Corte a *quo* acolheu o recurso ministerial e pronunciou o réu.

Destacou o colegiado, na oportunidade, que, de acordo com o depoimento prestado extrajudicialmente por uma das testemunhas, o paciente se dirigiu até sua residência, a fim de que o depoente escondesse a motocicleta utilizada na prática do delito, tendo o acusado afirmado que conduziu o veículo até o local dos fatos, onde o corréu, que estava sentado na garupa da moto, desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima, pelo que o Tribunal de origem considerou que "*os indícios de coautoria de DOUGLAS são suficientes para que seja submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri, devendo, neste momento processual, eventual dúvida, ser interpretada em favor da sociedade*" (fls. 44).

De mais a mais, a tese de fragilidade das provas quanto à participação do paciente no crime em exame é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na sede e Juízo próprios, ou seja, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação penal a que responde e, agora, pelo Tribunal do Júri, competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRONUNCIADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MANEJADO PELA DEFESA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. RAZOABILIDADE. DILAÇÃO JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. COAÇÃO NÃO VERIFICADA.

*1. Além de se mostrar superada eventual demora na fase da *judicium accusationis*, ante a superveniência da sentença provisional, o maior prazo necessário à submissão do paciente ao Tribunal Popular vem justificado pela interposição de recurso em sentido estrito daquela decisão, ainda pendente de julgamento pela Corte de piso, cuja tramitação, porém, não extrapola os limites da razoabilidade estatuído no inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição Federal.*

NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via angusta do habeas corpus não comporta a análise da alegada negativa de autoria, cuja apreciação deve ocorrer em sede da respectiva instrução, onde será oportunizado ao acusado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

2. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

(HC 120.420/RJ, deste Relator, Quinta Turma, julgado em 16/04/2009, DJe 03/08/2009)

No que tange aos fundamentos da custódia preventiva, verifica-se que a segregação encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, justificando-se para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente teria coagido uma testemunha, tanto que esta modificou seu depoimento quando ouvida em Juízo, afirmando que teria sido procurado pelos acusados a fim de que consertasse a motocicleta, e não para escondê-la, como anteriormente declarado, tendo esclarecido que, após o primeiro depoimento prestado, muito coisa havia mudado, enfatizando que estava sofrendo ameaças e que temia pela vida de sua família (fls. 44).

Na ocasião, a Corte *a quo* destacou, também, que o paciente permaneceu foragido desde a denúncia até a sentença de impronúncia, o que demonstra a necessidade da prisão para garantir a aplicação da lei penal (fls. 44).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, embora não juntada a cópia do decreto de preventiva, ao determinar a expedição de contramandado de prisão em favor de DOUGLAS quando da sentença de impronúncia, certo que foi alvo de ordem de prisão, não cumprida durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri - *judicium accusationis* - por não ter sido encontrado.

O fato de ter permanecido em local incerto e não sabido durante toda a primeira fase da instrução processual finda por reforçar ainda mais a necessidade da manutenção da sua constrição processual, **com o fim de assegurar a aplicação da lei penal.**

Até porque, não se pode olvidar que, nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a fuga do distrito da culpa é motivação suficiente a embasar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, havendo, no caso, risco efetivo de que novamente venha a ocorrer, vez que o acusado ficou foragido por considerável período.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RÉU FORAGIDO. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar decretada no julgamento da apelação se encontra fundamentada na fuga do recorrente do distrito da culpa, em cuja circunstância permaneceu por longo tempo, concretizando um dos requisitos do permissivo legal, ou seja, para assegurar a aplicação da lei penal.

3. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 260.050/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 29/11/2013)

Por fim, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0420708-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 285.636 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031193320098260299 01953264420138260000 1953264420138260000 20130000683172
3042009 31193320098260299

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAROLINA GONÇALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS DO NASCIMENTO SOUZA
CORRÉU : EDILSON ADRIANO DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.